

# Seminário: Questões atuais sobre a recuperação judicial de empresas e as propostas FIESP para aperfeiçoamento da Lei 11.101/2005

---

**PAINEL 3 – Tratamento Tributário da empresa recuperanda / Inclusão de Parcelamento Tributário Especial na Lei 11.101/2005**

Filipe Aguiar de Barros



# Roteiro

---

**1. O que diz a legislação**

**2. Como é a prática**

**3. Propostas da FIESP**



# 1.1. Como é a recuperação judicial na Lei 11.101/05?

PETIÇÃO INICIAL (art. 51)



DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO (art. 52)

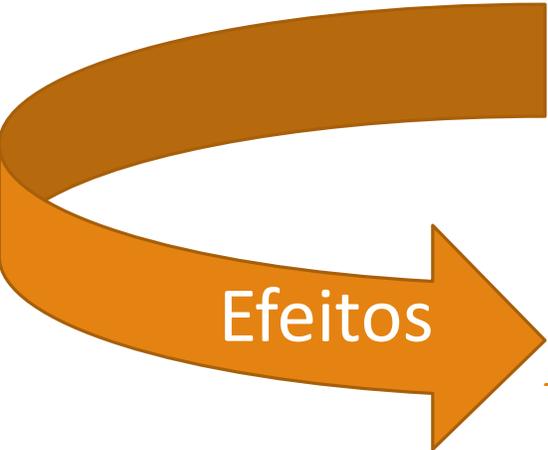
Suspensão por 180 dias de todas as ações e execuções relativos a créditos existentes na data do pedido, exceto as execuções fiscais (art. 6º, § 7º c/c arts. 49 e 52, III). OBS: § 3º do art. 49.

Dispensa de CND, exceto para contratação com o Poder Público ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 52, II)

Simple comunicação por carta às Fazendas Públicas (art. 52, V)

Verificação de créditos sujeitos, habilitações, impugnações etc.

**Não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à RJ (art. 73, p. único)**



Efeitos



# 1.1. Como é a recuperação judicial na Lei 11.101/05?

APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL com os meios de recuperação (art. 50), viabilidade econômica e laudo de avaliação de bens (art. 53)

OBJEÇÃO DE QUALQUER CREDOR: ASSEMBLEIA DE CREDITORES PARA APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (art. 56)





## 1.2 O que dizem a Lei 11.101/05 e o CTN sobre os créditos fiscais na RJ

- A recuperação judicial é modalidade de renegociação forçada apenas com credores privados: incluir as Fazendas Públicas, em especial os créditos tributários, demandaria regulamentação do controverso instituto da transação tributária (art. 171 do CTN)
- Apesar de seu crédito não se sujeitar à RJ, o Fisco “contribuirá” para a RJ mediante autorização de parcelamento de suas dívidas.
- Não se trata de parcelamento especial/temporário, mas de parcelamento específico e permanente
- Entes federativos omissos deverão observar o prazo da lei federal específica
- LC 147/2014: 20% a mais de prazo para ME's e EPP's
- Em contrapartida, as Fazendas Públicas devem ser resguardadas (exigência de certidões, autorizações, não suspensão das EF's, pedido de falência - LEF, CTN e Lei nº 11.101/05).
- Dúvidas sobre FGTS e sobre outros créditos da Fazenda Pública



## 1.3 Parcelamento do art. 10-A da Lei nº 10.522/02: diferenciais

---

- 84 parcelas (24 a mais que o ordinário)
- Parcelas escalonadas com base no valor da dívida consolidada (1-12: 0,666%; 13-24: 1%; 25-83: 1,333%; 84: remanescente)
- Desde o pedido de RJ
- Desnecessidade de garantia (ressalva § 1º do art. 11)
- Permite inclusão de dívidas em regra não parceláveis (passíveis de retenção na fonte, desconto de terceiros ou de sub-rogação) e afasta o pedágio do parcelamento
- Permite migração de outros parcelamentos
- MP 780/2017 estendeu para dívidas com autarquias e fundações públicas federais



## 1.4 Parcelamento do art. 10-A da Lei nº 10.522/02: críticas comuns

---

- Veio “tarde demais” (Lei nº 13.043/2014)
- Só se aplica no âmbito federal
- Número de parcelas e ausência de descontos: comparação com os parcelamentos especiais/temporários (“REFIS”)
- Exigência de inclusão da totalidade dos débitos (exceto os já incluídos noutros parcelamentos), com exigência de desistência/renúncia a eventual discussão administrativa ou judicial
- Não liberação de garantias



## 2. Como é a prática

- Parte comunidade jurídica não gostou das decisões do legislador. Assim, criou-se, em alguns juízos, Tribunais e na 2ª Seção do STJ, as seguintes ficções ou mantras, dentre outros:
- As EF's não se suspendem, mas os atos que lhe são inerentes são de competência do juízo da RJ, o que resulta em deliberada suspensão "clandestina". Não se sabe se isso abrange atos constrictivos ou apenas a efetiva expropriação de bens
  - Credores não sujeitos à RJ devem ser "punidos" por não estarem sujeitos à RJ, pois são os "vilões"
  - Pouco importa se ainda não há plano, se este sequer foi aprovado ou se não contempla determinado bem
  - O juízo da RJ é "universal" (?) e pode "escolher" quando, se e como aplicar uma norma ou entendimento específico da falência para a RJ (?).
  - A aplicação cega do "princípio da preservação da empresa" resolve qualquer caso, em qualquer sentido, sem a necessidade de análise da existência de atividade empresarial a ser preservada e da viabilidade econômica da empresa
  - A preservação da empresa (ou do empresário...) nunca ocorreria na falência, portanto se deve sustentar a RJ, a todo e qualquer custo, podendo implicar "suspensões" eternas
- Resolveu-se ignorar a exigência de CND/CPD-EN para concessão da RJ em razão da "mora legislativa" quanto ao parcelamento. Veio o parcelamento em 2014 e continuam a surgir toda sorte de "fundamentos" para manter a prática. O STJ ainda não se pronunciou



## 2. Como é a prática

- Porém, a Justiça Federal e a 1ª Seção do STJ (em especial a 2ª Turma) discordam frontalmente do descumprimento da legislação. Tem-se, então, uma **jurisprudência lotérica**
- Resultado:
- Completa insegurança jurídica, alta litigiosidade e morosidade, prejudicando financiamento, venda de bens etc.
  - Ausência de credibilidade do instituto: total desconfiança entre os atores
  - O desrespeito às “regras do jogo” vale para os todos lados envolvidos: todos saem perdendo, exceto os que se utilizam do instituto de forma indevida
  - Ninguém se recupera, pois não há recuperação sem equacionamento de todo o passivo (inclusive o não sujeito à RJ)
  - RJ se torna forma de planejamento e blindagem patrimonial, de modo que todos querem entrar mas ninguém quer sair
  - Desequilíbrios concorrenciais e prejuízo à atividade empresarial e à economia
  - RJ é pior, para alguns credores, do que antiga concordata e até mesmo do que a falência
  - Criação artificial de uma “moratória” fiscal



## 3. Principais propostas da FIESP

---

- Suspender execuções fiscais desde o pedido de RJ
- Dispensar CND/CPD-EN para qualquer finalidade a partir do deferimento do processamento
- Excluir a exigência de CND/CPD-EN para concessão da RJ
- Exterminar eventuais hipóteses de sucessão/responsabilidade de terceiros
- Ampliação do parcelamento para prazo entre 120 a 180 parcelas
- Autorizar a utilização integral do prejuízo fiscal e da BC negativa da CSLL
- Permitir compensação de créditos tributários com precatórios ou quaisquer tributos

## 3. Principais propostas da FIESP

---

- Descontos sobre multas, juros e encargo legal
- Possibilidade de a Fazenda Pública "optar" por receber "na fonte" 30% de tudo que for pago aos credores em razão do plano. Contrapartida: saldo remanescente sem multas, juros nem correção, em 120 parcelas.
- Neutralização das consequências tributárias dos descontos obtidos na RJ, a partir da utilização de prejuízos fiscais, isenção de PIS/COFINS e de IRPJ



Procuradoria-Geral  
da Fazenda Nacional

**OBRIGADO!**